Diretoria Legislativa
Fl. 11
Câmara Municipal de Parauapebas

PARECER JURÍDICO Nº 125/2018

PROJETO DE LEI Nº 062/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA CRIAR O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – SIMSAN, COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 062/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para fins de análise da Procuradoria, por intermédio do Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

Diretoria Legislativa
Fl. 12
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

2) FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da proposição insere-se no rol das competências legislativa municipais, porquanto trate de assunto de interesse local, neste sentido encontra amparo legal no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, bem como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante a iniciativa, a matéria não padece de vício formal subjetivo, tendo em vista que fora proposto pelo Chefe do Poder Executivo, sendo assim, foi ao encontro do art. 53[1] e seus incisos, todos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por sua vez, o art. 12, inciso I, da LOM, estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
>
> I legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei nº 062/2018, visa criar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Parauapebas – Simsan, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, matéria de interesse local.

1 Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria; V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Diretoria Legislativa
Fl. 13
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

A proposição em comento vem ao encontro da Lei 11.346/2006, que criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional** – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Em seu art. 7º a referida Lei afirma que a "A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, **integrado** por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou o PL nº 062/2018 para criar em âmbito local o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, por meio do qual ocorrerá a implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346/2006. Conforme preleciona o art. 1º do presente Projeto de Lei.

Após análise dos artigos postos no corpo normativo da proposição, constata-se não haver quaisquer vícios que a inquine de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Diretoria Legislativa
Fl. 14
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela, **LEGALIDEDE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 062/2018.**

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 14 de dezembro de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017